SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030253 - SC (2022/0311483-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL. MEDIDA RESTRITIVA PREVISTA NO § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 12.541/2011. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Tese jurídica firmada: **O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.**

2. Solução do caso concreto: Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema 1193:

O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (voto-vista), Afrânio Vilela e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43703235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/10/2024 22:33:17
Código de Controle do Documento: ade43ec2-f19c-496f-ae3c-91bb86c2470a

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA43703235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/10/2024 22:33:17
Código de Controle do Documento: ade43ec2-f19c-496f-ae3c-91bb86c2470a

RECURSO ESPECIAL Nº 2030253 - SC (2022/0311483-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL. MEDIDA RESTRITIVA PREVISTA NO § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 12.541/2011. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.
1. Tese jurídica firmada: **O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.**
2. Solução do caso concreto: Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. FUNDAMENTO LEGAL PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5046920-60.2021.4.04.0000, convertido em Incidente de Assunção de Competência, a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou tese a respeito da aplicação da nova redação atribuída ao art. 8 da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em andamento. 2. Não há inconstitucionalidade no contido no § 2º do artigo 8º da Lei 12.514/2011, introduzido pelo artigo 21 da Lei 14.195/2021, vigente a partir de 27 de agosto de 2021, de modo que o disposto se aplica às execuções fiscais em andamento para cobrança de dívidas de quaisquer origens, ficando preservados os atos já realizados. 3. Nas execuções fiscais de dívidas para com conselhos profissionais, com valor inferior a cinco vezes o montante da anuidade exigida de profissionais de nível superior, devem ser arquivadas na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980, salvo se já houver penhora, admitindo-se o desarquivamento, na forma do § 3º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, caso encontrados bens para serem

Documento eletrônico VDA44031269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/10/2024 13:05:47
Código de Controle do Documento: bd25ace0-cfed-474f-8127-ca7d5ee651c7

penhorados.

No recurso especial (fls. 46/62), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 6º e 8º da Lei 12.514/2011, alegando, em síntese, que: (a) as alterações promovidas na Lei 12.514/2011, pela Lei 14.195/2021, não são aplicáveis às execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei 14.195/2021; (b) "o TRF da 4ª Região desconsiderou o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.404.796/SP já apresentado no tópico anterior, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que firmou o entendimento no sentido de que o requisito do artigo 8º deveria ser aplicado apenas às execuções ajuizadas após sua vigência"; (c) "a alteração introduzida no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 se restringe aos débitos relativos a anuidades, multas por violações da ética, e outras obrigações definidas em lei especial, não sendo aplicável à auto de infração não relativo a violações da ética, que é o caso do débito que embasa o processo executivo".

A decisão de fls. 99/100 admitiu o recurso.

O despacho de fls. 111/112 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 119/122, opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

O recorrente (fls. 116/118) argumenta que:

> Referida controvérsia deve ser submetida ao rito dos recursos repetitivos, visto que atinge inúmeros processos executivos para cobrança de anuidades e multas aplicadas pelos conselhos de fiscalização profissional, valores estes que são indispensáveis à manutenção de referidas autarquias, uma vez que se configuram em suas principais fontes de receita.
> Por outro lado, o valor de alçada estabelecido no juízo de origem impediria o acesso dos conselhos ao judiciário para a execução da sua dívida ativa, pois as quantias cobradas dificilmente atingiriam referido patamar.
> Por fim, a relevância da matéria debatida no presente feito é corroborada pela instauração do IAC nº 5046920-60.2021.4.04.000 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja decisão, todavia, contraria o posicionamento adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (TRF1), 2ª Região (TRF2) e 3ª Região (TRF3).

Após o despacho de fls. 124/126, proferido pelo Ministro Presidente da Comissão

Documento eletrônico VDA44031269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/10/2024 13:05:47
Código de Controle do Documento: bd25ace0-cfed-474f-8127-ca7d5ee651c7

Gestora de Precedentes, houve a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp 1.404.796/SP.

O acórdão de fls. 134/140 submeteu o recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 199/204, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Em razão da multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, a questão foi submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A controvérsia ampara-se nas alterações promovidas na Lei 12.514/2011, pela Lei 14.195/2021.

Antes de tais alterações, o art. 8º da Lei 12.514/2011 possuía a seguinte redação:

> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
> Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Após a vigência da Lei 14.195/2021, o preceito legal referido ficou assim redigido:

> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.
> § 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.
> § 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Documento eletrônico VDA44031269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/10/2024 13:05:47
Código de Controle do Documento: bd25ace0-cfed-474f-8127-ca7d5ee651c7

Como se infere, a nova legislação abrange as dívidas decorrentes de multas, anuidades e outras obrigações definidas em lei especial (e não apenas anuidades), bem como impõe um montante maior ("cinco vezes") para que possa ser promovida a execução forçada.

Registre-se que a própria Lei 12.514/2011 criou circunstância obstativa do ajuizamento de execuções de dívidas decorrentes de anuidades. A discussão referente à sua aplicação às execuções em curso foi objeto do acórdão proferido no REsp n. 1.404.796/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 9/4/2014), submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 696).

Naquela ocasião, a Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

Em razão da relevância da fundamentação adotada, transcreve-se a seguir:

> O Art. 1.211 do CPC dispõe: "*Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*".
> Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
> Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos.
> Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*.
> Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado.
> Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
> Nessa linha, cite-se o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processual Civil - Comentado artigo por artigo, 5ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pg. 997/998):
>
> > [...]
> > 3. Isolamento dos atos processuais

Documento eletrônico VDA44031269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/10/2024 13:05:47
Código de Controle do Documento: bd25ace0-cfed-474f-8127-ca7d5ee651c7

> A exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de isolamento dos atos processuais a fim de que saiba se a aplicação da legislação nova importa efeito imediato ou efeito retroativo. A observação ganha em importância a propósito da aplicação da lei nova a situações pendentes. O que interessa é saber se do ato processual advém ou não direito para qualquer dos participantes do processo. Vale dizer: se há ou não direito adquirido processual. Nesse caso, a lei nova tem que respeitar a eficácia do ato processual já praticado. O exemplo clássico encontra-se no direito recursal. A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão. A abertura do prazo recursal dá lugar a uma situação jurídica pendente: aguarda-se a interposição ou não do recurso. O recorrente tem direito à observação do direito vigente à época da abertura do prazo recursal. Fora daí há ofensa a direito processual adquirido e efeito retroativo da legislação.
> [...]
>
> (...) Ora, o dispositivo legal acima somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei.
> Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
> Com essas considerações, conclui-se pela inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/11 (*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

O CPC/2015 possui regra similar ao art. 1.211 do CPC/73, no que se refere à aplicação da norma processual aos processos pendentes (art. 1.046, "caput"). Não obstante, conforme ressaltado no acórdão referido, em prestígio à "Teoria dos Atos Processuais Isolados", a nova lei de natureza processual não pode retroagir para alcançar a eficácia de ato que já foi praticado.

É certo que tanto a Lei 12.514/2011 quanto a Lei 14.195/2021 (que entre outras disposições, promoveu alteração no sistema de cobranças realizadas pelos conselhos profissionais) racionalizaram o ajuizamento de execução fiscal para fins de cobrança das anuidades em atraso. Conforme consignado nos debates ocorridos durante a tramitação legislativa (conversão da Medida Provisória n. 1.040/2021), trata-se de "medida salutar para o funcionamento da Justiça brasileira", sobretudo em razão do número expressivo de executivos fiscais ajuizados pelos conselhos profissionais.

No entanto, da mesma forma que esta Primeira Seção entendeu inviável a aplicação de circunstância obstativa prevista na Lei 12.514/2011 em relação às execuções fiscais que foram ajuizadas antes da sua vigência, impõe-se que as regras restritivas

Documento eletrônico VDA44031269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/10/2024 13:05:47
Código de Controle do Documento: bd25ace0-cfed-474f-8127-ca7d5ee651c7

previstas na Lei 14.195/2021 não alcancem as execuções fiscais que foram ajuizadas no período anterior à sua vigência. Registre-se que o "caput" do art. 926 do CPC/2015 impõe que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Em relação à tese jurídica firmada - para fins do art. 947 do CPC, c/c o art. 271-B do RISTJ -, propõe-se a seguinte:

> As medidas restritivas ao ajuizamento de execução fiscal destinada à cobrança de anuidades em atraso promovida por conselho profissional, previstas na Lei 14.195/2021 (na parte que alterou a Lei 12.514/2011), não alcançam os executivos fiscais ajuizados no período anterior à sua vigência.

Solução do caso concreto.

O Tribunal de origem entendeu que as medidas restritivas mencionadas aplicam-se às execuções fiscais que foram ajuizadas antes da vigência da Lei 14.195/2021.

Assim, impõe-se o provimento do recurso especial, a fim de que prossiga a execução fiscal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44031269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/10/2024 13:05:47
Código de Controle do Documento: bd25ace0-cfed-474f-8127-ca7d5ee651c7

RECURSO ESPECIAL Nº 2030253 - SC (2022/0311483-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RETIFICAÇÃO DE VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL. MEDIDA RESTRITIVA PREVISTA NO § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 12.541/2011. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.
1. Tese jurídica firmada: **O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora**.
2. Solução do caso concreto: Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Embora, inicialmente, tenha afirmado que as regras restritivas previstas na Lei 14.195/2021 não podem alcançar as execuções fiscais que foram ajuizadas no período anterior à sua vigência, registro que analisei as observações aduzidas pelo eminente Ministro Gurgel de Faria, em voto vogal divergente.

No mencionado voto, afirma-se que há na lei referida duas restrições em relação às execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais. A primeira, constante do caput do art. 8º, tem a natureza de condição de "procedibilidade" e impede o próprio ajuizamento do executivo fiscal. A segunda, prevista no § 2º do art. 8º, tem a natureza de condição de "prosseguibilidade", ou seja, impede o prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas. O Ministro Gurgel de Faria considera que apenas a segunda hipótese é tratada nos recursos especiais ora afetados e concluiu, em apertada síntese, que: *"Analisando, então, o art 8º, § 2º, da Lei n. 12.514/2011, acrescentado pela Lei n.*

14.195/2021, à luz do art. 14 do CPC/2015, é possível concluir que a determinação de arquivamento das execuções fiscais de valor seja inferior ao novo limite para ajuizamento do feito executivo, sem prejuízo do disposto no art. 40 da LEF, deve ser aplicada de imediato às ações em curso".

Entendo que é o caso de retificar minha posição, no sentido de reconhecer a aplicabilidade do § 2º do art. 8 da Lei 14.195/2021 às execuções fiscais em curso, conforme razões expostas a seguir.

É certo que tanto a Lei 12.514/2011 quanto a Lei 14.195/2021 (que entre outras disposições, promoveu alteração no sistema de cobranças realizadas pelos conselhos profissionais) racionalizaram o ajuizamento de execução fiscal para fins de cobrança das anuidades em atraso. Conforme consignado nos debates ocorridos durante a tramitação legislativa (conversão da Medida Provisória n. 1.040/2021), trata-se de "medida salutar para o funcionamento da Justiça brasileira", sobretudo em razão do número expressivo de executivos fiscais ajuizados pelos conselhos profissionais. Em suma, o objetivo do governo federal ao apresentar a MP 1.040/2021 era "melhorar o ambiente de negócios no Brasil, bem como impactar positivamente a posição do país na classificação geral do relatório Doing Business do Banco Mundial".

Ressalto que examinei novamente a "justificação" da emenda legislativa que promoveu a alteração no art. 8º, caput e parágrafos, da Lei 12.514/2011, da qual extraio o excerto a seguir:

> (...)
> A presente emenda, neste sentido, traz normas que racionalizam a cobrança judicial e extrajudicial de valores devidos ao Conselhos Profissionais tratados na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
> À semelhança do procedimento atualmente adotado no âmbito da Dívida Ativa da União (vide Lei nº 10.522, de 2002), faculta-se às entidades a cobrança judicial de dívidas de valor irrisório, dívidas irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido, mas autoriza a utilização de procedimentos administrativos para a cobrança. Trata-se, portanto, de medida voltada à eficiência e economicidade da máquina pública.
> Destaque-se que, nos termos do relatório "Justiça em Números", publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2020, as execuções fiscais representam 39% (trinta e nove por cento) dos processos pendentes no Poder Judiciário e 48% (quarenta e oito por cento) do acervo total da Justiça Federal. Deste montante, mais de 60% (sessenta por cento) referem-se às cobranças de autarquias profissionais. Segundo o relatório, as execuções civis possuem taxa de congestionamento de 82% (oitenta e dois por cento), chegando a 87% (oitenta e sete por cento) no caso das execuções fiscais, o que

> significa que apenas 18% (dezoito por cento) e 13% (treze por cento) dos processos de execução respectivos são concluídos a cada ano em relação ao volume de processos ajuizados nesse período. Este quadro decorre, principalmente, da dificuldade de se identificar e recuperar bens do devedor, diante da inexistência de um repositório único, de âmbito nacional, que congregue tais dados.
> Neste sentido, as medidas propostas pretendem reduzir o tempo de tramitação das ações de cobrança, dando-lhes maior eficiência e reduzindo a alta taxa de congestionamento dos processos de execução, contribuindo para a melhoria global dos indicadores de congestionamento do judiciário que afetam os resultados do país no ranking global de ambiente de negócios.
> (...)
> Seguindo este raciocínio, o §1º do art. 8º trata de medidas diversas, como "a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa". É importante se observar que, como mencionado no texto da medida, não há que se falar em renúncia ao crédito: não se está renunciando ao direito detido pela entidade, mas apenas uma adequação da cobrança ou mesmo a não cobrança, com vistas a evitar dano ao Erário. Rememore-se que mesmo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê que as disposições de seu art. 14 não se aplicam "ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança" (art. 14, 3º, inciso II). Nesse contexto, a revisão do arcabouço legal por meio das inovações e mudanças mencionadas mostra-se urgente, necessária e certamente contribuirá para que as ações de cobrança tenham seus trâmites mais céleres, impactando positivamente a posição do Brasil no Doing Business, promovendo competitividade das empresas e, consequentemente, da própria economia brasileira. Litígios judiciais aumentam os custos de transação entre as empresas, que provisionam fundos para tanto. Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

A despeito de ter feito referência ao expressivo volume de executivos fiscais que congestionam o Poder Judiciário, inclusive aos que decorrem de "cobranças de autarquias profissionais", não houve explicitação do objetivo da regra inserida no § 2º do art. 8º da Lei 12.514/2021. Observo que o disposto no caput do artigo referido foi alterado, no sentido de ampliar a restrição em relação a novos executivos fiscais. O § 1º decorreu da renumeração do antigo parágrafo único, embora com expressivo aperfeiçoamento, no que concerne ao incentivo para a realização de medidas administrativas de cobrança. Em suma, pode-se afirmar que a novidade efetiva é a regra inserida no § 2º do art. 8º da Lei 12.514/2011.

Os preceitos legais referidos possuem a seguinte redação:

> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
> § 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
> § 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo

> serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Como se observa, o § 2º impõe que os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Em relação ao Tema Repetitivo 696 (REsp 1.404.796/SP), a norma controvertida era a prevista no caput do artigo referido (em sua redação anterior). Na presente afetação, a norma controvertida efetivamente é o respectivo § 2º, como bem observado pelo Ministro Gurgel de Faria.

Embora na minha visão o legislador não tenha explicitado o objetivo da regra inserida no § 2º do art. 8º da Lei 14.195/2011, a sua não aplicação às execuções fiscais em curso implica negar-lhe vigência.

Ressalte-se que a sua aplicação imediata não viola o disposto no art. 14 do CPC ("Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."), ou seja, não há falar em retroatividade ou desrespeito às situações consolidadas na vigência da nova revogada.

É importante ressaltar que o bloco de recursos especiais repetitivos abarcados pela presente afetação tem origem no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em sede de Incidente de Assunção de Competência (Processo n. 5046920-60.2021.4.04.0000) o Tribunal mencionado colocou em discussão a questão acerca do arquivamento das execuções fiscais promovidas pelos Conselhos, previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (inserido pela Lei n. 14.195/2021), quando o seu valor for inferior ao previsto no seu "caput".

O Relator originário, vencido, votou no sentido de suscitar, perante a Corte Especial daquele Tribunal, o incidente de declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 8º da Lei 12.514/2011, afirmando a existência de "inconstitucionalidade material", pois "a lei nova, ao determinar o arquivamento das execuções fiscais com base apenas no seu valor, independentemente de estarem ou não garantidas por penhora regular, acabou suprimindo o direito do credor ao seu crédito, uma vez que o arquivamento deve ocorrer sem prejuízo do disposto no art. 40 da LEF. Ou seja, além de desfazer os atos

processuais já consolidados, liberando-se eventuais penhoras que poderiam satisfazer os interesses do credor, as execuções fiscais serão arquivadas. Depois de cinco anos, como a lei impediu o credor de prosseguir com a execução, esta será extinta pela prescrição intercorrente, regulada pelo § 4º do art. 40 da LEF, fulminando definitivamente o crédito. Portanto, trata-se de preceito que não é de natureza apenas processual, mas também material porque diz respeito ao direito de crédito". Em suma, considerou que "a lei nova contraria a proteção da confiança e a segurança jurídica e malfere o princípio da irretroatividade, o ato jurídico processual perfeito e o direito processual adquirido ao determinar o arquivamento da execução fiscal e desfazer os atos processuais já praticados, segundo a lei então vigente, infletindo contra o disposto no art. 5º, XXXV e XXXVI da CF".

Por sua vez, a posição vencedora afastou a existência de inconstitucionalidade material e firmou a tese a seguir: *"o § 2º do artigo 8º da Lei 12.514/2011, introduzido pelo artigo 21 da Lei 14.195/2021 e vigente a partir de 27 de agosto de 2021, deve ser considerado constitucional e se aplica às execuções fiscais em andamento para cobrança de dívidas de quaisquer origens para com conselhos profissionais de valor inferior a cinco vezes o valor da anuidade exigida de profissionais de nível superior, devendo ser arquivadas na forma do artigo 40 da Lei 6.830/1980, salvo se houver penhora, admitindo-se o desarquivamento na forma do § 3º do artigo 40 da Lei 6.830/1980"*.

A posição vencedora ainda observou que "é legítima a suspensão imprópria da execução promovida por conselho de fiscalização profissional, mediante o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, por força do § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011, incluído pela Lei nº 14.195, de 2021, em relação aos feitos pendentes de valor inferior ao novo piso fixado em lei, exceto quando localizado o devedor ou bens penhoráveis ou ainda quando o feito se encontrar na fase de suspensão inicial, em que não corre a prescrição".

Em síntese, afastada a discussão acerca da inconstitucionalidade da norma em comento (entendo que não se justifica suscitar incidente perante a Corte Especial deste Tribunal), impõe-se a sua aplicação às execuções fiscais em curso.

Em relação à tese a ser firmada no âmbito desta Corte, o Min. Gurgel de Faria

propõe a seguinte: *"O § 2º do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, acrescentado pela Lei n. 14.195/2021, em que se determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei n. 12.541/2011, constitui norma de natureza processual, a qual deve ser aplicada de imediato"*.

Com a sua venia, entendo que é necessário um acréscimo, no que concerne aos casos em não deve ser determinado o arquivamento, especialmente quando concretizada a penhora.

Desse modo, proponho que a tese seja firmada com a seguinte redação: **"O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora"**.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 2030253 - SC (2022/0311483-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, a qual envolve a "aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor" (Tema repetitivo 1.193 do STJ).

Cabe, aqui, uma breve explicação sobre as Leis n. 12.514/2011 e 14.195/2021.

O art. 8º da Lei n. 12.514/2011, em sua redação original, estabeleceu um limite de valor mínimo para que os conselhos profissionais pudessem ingressar com os respectivos feitos executivos, nos seguintes termos:

> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
> Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A Primeira Seção, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 696, examinou a questão referente à aplicação imediata do *caput* do mencionado dispositivo legal e fixou a tese jurídica de que "é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor".

Eis o teor da ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.
> 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
> 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
> 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
> 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.
> 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
> 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
> (REsp n. 1.404.796/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 9/4/2014.)

Acontece que, em 2021, com a edição da Lei n. 14.195, o parâmetro quantitativo anteriormente estabelecido na Lei n. 12.514/2011 foi alterado e, além disso,

o art. 8º passou a ter a seguinte redação:

> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.
> § 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.
> § 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Verifica-se que a nova norma criou duas restrições em relação às execuções fiscais promovidas pelos conselhos profissionais: uma, constante do *caput* do artigo, que trata do que aqui será chamado de condição de "procedibilidade" (requisito para ter início a ação); e outra, presente no § 2º, o que denominaremos de condição de "prosseguibilidade" (requisito para prosseguir com a ação antes ajuizada).

Na proposta de voto apresentada pelo eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, há a análise apenas do *caput* do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, alterado pela Lei n. 14.195/2021, referente ao novo limite mínimo para propositura da ação executiva, e sua aplicação às execuções em curso, indicando a seguinte tese jurídica a ser firmada: “As medidas **restritivas ao *ajuizamento* de execução fiscal** destinada à cobrança de anuidades em atraso promovida por conselho profissional, previstas na Lei 14.195/2021 (na parte que alterou a Lei 12.514/2011), não alcançam os executivos fiscais ajuizados no período anterior à sua vigência” (Grifos acrescidos).

Porém, a discussão acerca da tal condição de "procedibilidade", relacionada aos requisitos a serem observados no momento da propositura do feito executivo (condição da ação), prevista no novo *caput* do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, não foi levantada nos recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia, situação que impede o exame dessa questão nesta instância superior, por ausência do devido prequestionamento.

Na verdade, o único tema enfrentado nos recursos selecionados diz respeito à aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 12.514/2011, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, concernente à determinação de arquivamento das execuções fiscais em curso que estejam abaixo do novo piso fixado no *caput* desse mesmo artigo.

Segue o teor da ementa do acórdão regional transcrito na proposta do voto referente ao recurso especial ora em exame (REsp 2.030.253/SC – e-STJ fl. 34):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. FUNDAMENTO LEGAL PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.
> 1. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5046920-60.2021.4.04.0000, convertido em Incidente de Assunção de Competência, a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou tese a respeito da aplicação da nova redação atribuída ao art. 8 da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em andamento.
> 2. Não há inconstitucionalidade no contido no § 2º do artigo 8º da Lei 12.514/2011, introduzido pelo artigo 21 da Lei 14.195/2021, vigente a partir de 27 de agosto de 2021, de modo que o disposto se aplica às execuções fiscais em andamento para cobrança de dívidas de quaisquer origens, ficando preservados os atos já realizados.
> 3. Nas execuções fiscais de dívidas para com conselhos profissionais, com valor inferior a cinco vezes o montante da anuidade exigida de profissionais de nível superior, devem ser arquivadas na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980, salvo se já houver penhora, admitindo-se o desarquivamento, na forma do § 3º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, caso encontrados bens para serem penhorados.

Nesse panorama, a questão jurídica a ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos deve se restringir à definição da possibilidade de arquivamento das execuções fiscais em curso, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 12.514/2011, introduzido pela Lei n. 12.514/2011, aspecto que não foi enfrentado na proposta de voto encaminhada, como se percebe da tese jurídica proposta, que faz referência somente às "medidas restritivas de *ajuizamento* da ação".

Delimitada, assim, a matéria sob julgamento, compreendo que a alteração trazida na Lei n. 14.195/2021, ao acrescentar o § 2º ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, em que se determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no *caput* do art. 8º da Lei n. 12.541/2011, traz, como antecipei, uma condição de "prosseguibilidade" (requisito essencial ao prosseguimento da ação) para as execuções fiscais em andamento, o que demonstra a natureza processual da norma.

O direito brasileiro, em relação à eficácia da lei processual no tempo, adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não alcança os atos processuais já praticados, tampouco seus efeitos, em observância aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da coisa julgada, mas recai sobre os atos processuais a serem praticados.

Esse sistema está consubstanciado no art. 14 do CPC/2015, que tem a seguinte redação:

> A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos

processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Analisando, então, o art 8º, § 2º, da Lei n. 12.514/2011, acrescentado pela Lei n. 14.195/2021, à luz do art. 14 do CPC/2015, é possível concluir que a determinação de arquivamento das execuções fiscais de valor inferior ao novo limite para ajuizamento do feito executivo, sem prejuízo do disposto no art. 40 da LEF, deve ser aplicada de imediato às ações em curso.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da Segunda Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 14.195/2021. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO IMEDIATA.
> Aplica-se a nova regra disciplinada pelo art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com as alterações da Lei n. 14.195/2021, às ações em trâmite, porquanto regras processuais têm aplicação imediata aos processos em curso. Precedente: AgInt no REsp n. 2.009 .763/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022 Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.037.876/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.).

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ALTERAÇÃO PELA LEI 14.195.2011. ARQUIVAMENTO DO FEITO. FUNDAMENTO DE QUE NÃO SE TRATA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.
> 1. O Tribunal de origem expressamente consignou: "Em primeiro lugar, ressalto não ignorar o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.404.796/SP sob regime do art. 543-C, afirmou que a redação originária do art. 8º da Lei 12.514/2011 não deveria incidir sobre os processos que então tramitavam. Ocorre que naquele caso tratava-se de controvérsia de direito intertemporal derivada da ausência de qualquer tipo de definição pelo legislador quanto à solução a ser encaminhada. De outro lado, a atual redação do § 2º do art. 8º da Lei 12.514/2011, introduzida pela Lei 14.195, regulou de forma expressa sua aplicabilidade para os processos em curso. Disse a regra: § 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021). Perceba-se que inexiste qualquer ressalva excluindo estas ou aquelas demandas do âmbito de eficácia do comando. Tratando-se de dispositivo que definiu de forma objetiva seu espectro de aplicabilidade, entendo não ser cabível inaugurar discussão acerca de possível violação a direito intertemporal, especialmente ao considerarmos que o tema regulado toca à exigibilidade do crédito tributário em Juízo e não traz qualquer tipo de inovação sobre ato jurídico perfeito ou coisa julgada."
> (fls. 54-55, e-STJ).
> 2. Conforme consta na decisão monocrática, a ausência de impugnação específica a esses fundamentos atrai a incidência da Súmula 283/STF, porque, conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem invocou norma legal expressa para concluir pelo arquivamento dos autos. Contudo, as razões recursais não conseguem explicitar como o acórdão recorrido poderia estar violando o art. 8º da Lei 12.514/2011, uma vez que elas não contêm impugnação específica ao fundamento de que não se trata de controvérsia a respeito de direito intertemporal.
> **3. Com efeito, se a lei estabelece valor mínimo como condição para a**

> **instauração do processo executivo e, por norma legal superveniente, altera-se o patamar do respectivo valor, com a determinação de arquivamento das execuções com valor inferior, sem baixa na distribuição, não há como entender pela não observância da imposição legal em razão de a execução ter sido ajuizada anteriormente ao início de vigência da lei modificadora, porquanto regras processuais têm aplicação imediata aos processos em curso.**
> **4. Agravo Interno não provido.**
> (AgInt no REsp n. 2.009.763/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (Grifos acrescidos).

Saliente-se que a existência do (novo) § 2º é o ponto distintivo da norma anterior, assim como da discussão que embasou a solução jurídica dada ao REsp n. 1.404.796, em caráter representativo de controvérsia. É que, até a edição da Lei n. 14.195/2021, o limite das anuidades estava apenas relacionado à condição de "procedibilidade", isto é, tinha relação direta somente com o ato de ajuizamento, e justamente por isso se entendeu que as modificações posteriores (ao ajuizamento) não poderiam ser aplicadas retroativamente àquele marco temporal.

A lei passou, porém, a disciplinar expressamente que o limite não está mais associado apenas à condição para iniciar a ação mas também à condição para prosseguir com ela, já que agora consta que "os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo **serão arquivados**", providência que não implica aplicação retroativa da norma, mas imediata, preservando-se os atos já praticados.

Diante desse quadro, proponho a adoção da seguinte tese jurídica: "O § 2º do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, acrescentado pela Lei n. 14.195/2021, em que se determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no *caput* do art. 8º da Lei n. 12.541/2011, constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato."

No tocante ao caso concreto, verifico que o recurso especial não merece ser provido, pois o entendimento adotado pela Corte de origem está em sintonia com a tese jurídica proposta.

Ante o exposto, respeitosamente, DIVIRJO do voto apresentado pelo Ministro relator, para que seja adotada a seguinte tese jurídica: "O § 2º do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, acrescentado pela Lei n. 14.195/2021, em que se determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no *caput* do art. 8º da Lei n. 12.541/2011, constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato."

E, quanto à análise do caso concreto, também DIVIRJO do

Ministro Mauro Campbell Marques, para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 2030253 - SC (2022/0311483-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

A presente controvérsia origina-se das alterações do art. 8º da Lei 12.514/2011 pela Lei 14.195/2021.

O dispositivo legal era assim redigido na versão original da Lei 12.514/2011:

> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
>
> Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Essa norma não previa expressamente o arquivamento ou extinção das execuções em curso de valores abaixo do patamar mínimo. Discutiu-se, então, a aplicação da lei processual no tempo, com debate acerca da aplicabilidade imediata da disposição contida no *caput* do art. 8º.

Interpretando a norma à época, este Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o Tema 696 sob o rito dos recursos repetitivos, firmando a compreensão de que é *inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.* Segue a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA

PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.404.796/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 9/4/2014, destaquei)

Decidiu este STJ, portanto, que não seria adotado o patamar mínimo nas execuções em tramitação. Analisada a controvérsia apenas sob o viés da aplicação da

lei processual no tempo, prevaleceu a "teoria dos atos processuais isolados", pela qual deveriam ser preservados os atos já praticados, afastando-se a retroatividade da nova lei.

Situação claramente diversa é a que agora se apresenta.

Com o advento da Lei 14.195/2021, a norma passou a ter a seguinte redação:

> Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.
>
> § 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.
>
> § 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Além de elevar o limite mínimo do valor da dívida para estabelecer o critério de ajuizamento da ação, correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade cobrada pelo conselho de classe, a inovação legislativa prevê expressamente a aplicação aos processos em curso, ajuizados antes da sua vigência, da determinação de arquivamento, sem baixa na distribuição, àqueles executivos fiscais de valor inferior ao novo mínimo.

A previsão expressa do § 2º do art. 8º, afasta, em certo aspecto, o cenário que levou à formação da compreensão deste Superior Tribunal de Justiça manifestada no julgamento do Tema 696.

O *caput* do art. 8º mantém o critério de patamar mínimo para execuções futuras. Estabelece espécie de condição da ação, na medida em que, sendo a dívida estipulada em montante inferior à soma de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade, carece o conselho de classe de legitimidade para propor execução de montante inferior. Enquanto a dívida não alcançar o valor piso para a execução, falta àquele a qualificação expressa em lei que o autorize invocar a tutela jurisdicional. A desobediência ao comando do *caput* acarretará, inelutavelmente, a extinção da execução proposta.

O § 2º, por sua vez, impõe diferente medida, que não se confunde com

aquela prevista no *caput*, por se referir a momento processual diverso. Para ser arquivada, deve existir uma execução fiscal em trâmite. Se a norma inovadora se referisse a executivos futuros, nem mesmo teria razão de existir, pois o destino da execução, como explicitado, será a extinção.

Não há razão de ser da inclusão do § 2º que não a de evidenciar a aplicação imediata do piso mínimo das execuções tratadas na Lei 12.514/2011 aos processos em tramitação.

Pontuo que não se sustenta a ideia de que a previsão de arquivamento do § 2º também se referiria às pretensões executórias vindouras. Note-se que as previsões normativas confrontadas apresentam desfechos diversos para as hipóteses neles previstas. A inobservância do *caput* acarreta a extinção do feito; o § 2º, por sua vez, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição. Há evidente distinção, pressupondo a existência de contextos e momentos processuais diversos, tratados cada qual com suas particularidades pelo legislador.

A Segunda Turma deste STJ manifestou, em precedente recente, exarado pouco antes da afetação da matéria, e julgado por unanimidade, a mesma compreensão que agora apresento. Transcrevo a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 14.195/2021. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS REGRAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o arquivamento provisório do feito, com base no § 2º do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com redação dada pela Lei n. 14.195/2021.
>
> II - No Tribunal a quo, ao referido recurso foi negado provimento, sob o fundamento de o agravo contrariar o entendimento vinculante estabelecido pela Primeira Seção daquele Tribunal, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 5046920- 60.2021.4.04.0000/RS, que concluiu ser formal e materialmente constitucional o § 2º do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, acrescentado pela Lei n. 14.195/2021, sendo aplicável, inclusive, aos feitos pendentes em que não forem encontrados bens penhoráveis, como ocorre no caso.
>
> III - Negou-se provimento ao recurso especial interposto.
>
> IV - O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que, se a lei estabelece valor mínimo como condição para a instauração do processo executivo e, por norma legal superveniente, altera-se o patamar do respectivo valor, com a determinação de arquivamento das execuções com

> valor inferior, sem baixa na distribuição, não há como entender pela não observância da imposição legal em razão de a execução ter sido ajuizada anteriormente ao início de vigência da lei modificadora, porquanto regras processuais têm aplicação imediata aos processos em curso.
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.030.210/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Não se pode confundir a aplicação imediata da determinação de arquivamento, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 12.514/2011, alterado pela Lei 14.195/2021, com a suposta adoção retroativa de norma processual posterior. De fato, considerando-se a compreensão desta Corte manifestada na análise do Tema 696/STJ, a lei nova atinge os processos em andamento no estado em que se encontram, não surtindo efeitos sobre os fatos ou atos ocorridos na vigência da lei revogada ou alterada.

Respeitando-se os efeitos dos atos já praticados, não incidirá a extinção do feito baseada no *caput* do art. 8º aos executórios em curso. A previsão de arquivamento, no entanto, alcançará estes feitos por constituir medida aplicável de imediato, independentemente do momento processual em que se encontra.

Ante o exposto, com a devida vênia, divergindo do eminente relator, conheço do recurso especial, para negar-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 2030253 - SC (2022/0311483-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃOPROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. FUNDAMENTO LEGALPARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DECOMPETÊNCIA.
> 1. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5046920-60.2021.4.04.0000, convertido em Incidente de Assunção de Competência, a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ªRegião consolidou tese a respeito da aplicação da nova redação atribuída ao art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em andamento.
> 2. Não há inconstitucionalidade no contido no § 2º do artigo 8º da Lei 12.514/2011, introduzido pelo artigo 21 da Lei 14.195/2021, vigente a partir de 27 de agosto de 2021, de modo que o disposto se aplica às execuções fiscais em andamento para cobrança de dívidas de quaisquer origens, ficando preservados os atos já realizados.
> 3. Nas execuções fiscais de dívidas para com conselhos profissionais, com valor inferior a cinco vezes o montante da anuidade exigida de profissionais de nível superior, devem ser arquivadas na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980, salvo se já houver penhora, admitindo-se o desarquivamento, na forma do § 3º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, caso encontrados bens para serem penhorados fl. 34).

No recurso especial o recorrente apontou violação aos arts. 14 do

CPC/2015; e 6º da LINDB, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a inaplicabilidade da Lei 14.195/2021 às execuções fiscais ajuizadas antes do início da sua vigência, sobretudo no que tange ao arquivamento destes feitos.

Iniciado o julgamento do mérito do recurso especial, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, a princípio, deu-lhe provimento e propôs a fixação da seguinte jurídica: "As medidas restritivas ao ajuizamento de execução fiscal destinada à cobrança de anuidades em atraso promovida por conselho profissional, previstas na Lei 14.195/2021 (na parte que alterou a Lei 12.514/2011), não alcançam os executivos fiscais ajuizados no período anterior à sua vigência."

O Ministro Gurgel de Faria, em seu voto-vista, negou provimento ao recurso especial e propôs a seguinte tese jurídica: "O § 2º do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, acrescentado pela Lei n. 14.195/2021, em que se determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no *caput* do art. 8º da Lei n. 12.541/2011, constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato."

Em retificação de voto, o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, realinhou seu entendimento para negar provimento ao recurso especial, mas, na fixação da tese jurídica, apresentou a seguinte redação alternativa à proposta apresentada pelo Ministro Gurgel de Faria, levando em consideração a ressalva apresentada pelo Tribunal de origem às execuções fiscais em que concretizada a penhora: "O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no *caput* do art. 8º da Lei n. 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, *ressalvados os casos em que concretizada a penhora*."

O Ministro Paulo Sérgio Domingues também apresentou voto-vogal, negando provimento ao recurso especial.

Passo a decidir.

A Segunda Turma do STJ, ao enfrentar a controvérsia sobre a aplicabilidade da Lei 14.195/2021 às execuções fiscais em curso, firmou o entendimento de que, "se a lei estabelece valor mínimo como condição para a instauração do processo executivo e, por norma legal superveniente, altera-se o patamar do respectivo valor, com a determinação de arquivamento das execuções com valor inferior, sem baixa na distribuição, não há como entender pela não observância da imposição legal em razão de a execução ter sido ajuizada anteriormente ao início de vigência da lei modificadora, porquanto regras processuais têm aplicação imediata aos processos em curso" (AgInt no REsp 2.009.763/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LITERALIDADE DO ART. 8º, § 2º, DA LEI 12.514/11, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.195/21. VALOR FIXO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "se a lei estabelece valor mínimo como condição para a instauração do processo executivo e, por norma legal superveniente, altera-se o patamar do respectivo valor, com a determinação de arquivamento das execuções com valor inferior, sem baixa na distribuição, não há como entender pela não observância da imposição legal em razão de a execução ter sido ajuizada anteriormente ao início de vigência da lei modificadora, porquanto regras processuais têm aplicação imediata aos processos em curso". (AgInt no REsp 2.009.763/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 2.038.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ALTERAÇÃO PELA LEI 14.195/2021. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO IMEDIATA.
> Aplica-se a nova regra disciplinada pelo art. 8º da Lei 12.514/2011, com as alterações da Lei 14.195/2021, às ações em trâmite, porquanto regras processuais têm aplicação imediata aos processos em curso. Precedente: AgInt no REsp n. 2.009 .763/RS, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.
Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.037.876/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ALTERAÇÃO PELA LEI 14.195/2021. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS REGRAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o arquivamento provisório do feito, com base no § 2º do art. 8º da Lei 12.514/2011, com redação dada pela Lei 14.195/2021.
II - No Tribunal *a quo*, ao referido recurso foi negado provimento, sob o fundamento de o agravo contrariar o entendimento vinculante estabelecido pela Primeira Seção daquele Tribunal, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5046920-60.2021.4.04.0000/RS, que concluiu ser formal e materialmente constitucional o § 2º do art. 8º da Lei 12.514/2011, acrescentado pela Lei n. 14.195/2021, sendo aplicável, inclusive, aos feitos pendentes em que não forem encontrados bens penhoráveis, como ocorre no caso.
III - Negou-se provimento ao recurso especial interposto.
IV - O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que, se a lei estabelece valor mínimo como condição para a instauração do processo executivo e, por norma legal superveniente, altera-se o patamar do respectivo valor, com a determinação de arquivamento das execuções com valor inferior, sem baixa na distribuição, não há como entender pela não observância da imposição legal em razão de a execução ter sido ajuizada anteriormente ao início de vigência da lei modificadora, porquanto regras processuais têm aplicação imediata aos processos em curso.
V - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.030.210/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023).

No caso, o Tribunal de origem adotou o entendimento firmado em incidente de assunção de competência, no sentido de que "o § 2º do artigo 8º da Lei 12.514/2011, introduzido pelo artigo 21 da Lei 14.195/2021 e vigente a partir de 27 de agosto de 2021, deve ser considerado constitucional e se aplica às execuções fiscais em andamento para cobrança de dívidas de quaisquer origens para com conselhos profissionais de valor inferior a cinco vezes o valor da anuidade exigida de profissionais de nível superior, devendo ser arquivadas na forma do artigo 40 da Lei 6.830/1980, *salvo se houver penhora*, admitindo-se o desarquivamento na forma do § 3º do artigo

40 da Lei 6.830/1980." (Incidente de Assunção de Competência 5046920-60.2021.4.04.0000, 1ª Seção, TRF4).

Assim decidindo, a Corte de origem não violou os arts. 14 do CPC/2015; e 6º da LINDB, tampouco divergiu da supracitada orientação jurisprudencial do STJ.

Isso posto, considerada a retificação de voto, acompanho o relator, para negar provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0311483-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.030.253 / SC**

Números Origem: 50082203620184047205 50279559720224040000

PAUTA: 13/03/2024 JULGADO: 13/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40630693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 13/03/2024 18:28:00
Código de Controle do Documento: 21C1B9CD-B98D-4CA8-B747-496773DA93EF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0311483-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.030.253 / SC**

Números Origem: 50082203620184047205 50279559720224040000

PAUTA: 18/04/2024 JULGADO: 18/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, a fim de que prossiga a execução fiscal, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA41135597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 18/04/2024 19:03:51
Código de Controle do Documento: DC8EB984-E3BC-4CDF-9D38-F2BED02ED157

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0311483-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.030.253 / SC**

Números Origem: 50082203620184047205 50279559720224040000

PAUTA: 18/04/2024 JULGADO: 20/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Gurgel de Faria, para a sessão de julgamento de 14/08/2024.

Documento eletrônico VDA42100121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 21/06/2024 11:27:14
Código de Controle do Documento: 4F3FB13A-8661-4DD3-B7DA-2380696CB0A3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0311483-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.030.253 / SC**

Números Origem: 50082203620184047205 50279559720224040000

PAUTA: 18/04/2024 JULGADO: 14/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento do dia 28/08/2024, por indicação do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA42771461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 14/08/2024 20:06:14
Código de Controle do Documento: 7A6D339B-FA3F-4E72-AC40-DADAEC79E3AC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0311483-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.030.253 / SC**

Números Origem: 50082203620184047205 50279559720224040000

PAUTA: 18/04/2024 JULGADO: 28/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	:	MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC029071
RECORRIDO	:	PRE-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO	:	EDEMIR MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema 1193:

O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (voto-vista), Afrânio Vilela e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA43153797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 28/08/2024 19:43:04
Código de Controle do Documento: D92C2DEC-71BF-43C2-9729-BC460D2C7AEF